

APROVADO

..... / / 19

PROJETO DE LEI

LEI Nº 095 / 94

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO

Em 2 de Set. 1994
N.º 033 / 94

Official Legislativo

" DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ PROVIDÊNCIAS".

LI D DURLO, Prefeito Municipal de Manoel Viana/RS.
FAÇO SABER, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara APROVOU e eu SANCIONO, a presente LEI.

ART. 1º - A elaboração do Projeto Orçamentário do Município de Manoel Viana, para o exercício econômico de 1995, obedecerá às disposições e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º - A Proposta Orçamentária a que se refereo artigo anterior de verá obedecer, ainda, os princípios da universidade, da unidade da periodicidade, da exatidão, da clareza e da publicidade, bem como identificar o Programa de Trabalho, a ser desenvolvido em cada Unidade Orçamentária da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, em cada Unidade Orçamentária, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria nº 09/74/SEPAN/PR ou de outra que vier a substituí-la, e a Natureza da Despesa será explicada a nível de elementos.

DA RECEITA

ART. 3º - A estimativa própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão no momento de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual, ser explicitada nos respectivos quadros demonstrativos.

ART. 4º - As receitas provenientes de Transferências Constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas

na Proposta Orçamentária com base nas informações fornecidas aplicando-se os reajustes necessários.

ART. 5º - Na Proposta Orçamentária, a forma de apresentação da receita, deverá obedecer à classificação estabelecida pela Portaria nº 03/90-SEPAN/PR, ou outra que vier a substituí-la.

ART. 6º - O Orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de Transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, relativos a convênios, contratos, auxílios, subvenções e doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tem como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

ART. 7º - A Lei Orçamentária deverá estabelecer, ainda quando as Operações de Crédito por antecipação da Receita forem necessários, quais os limites que deverão ser estabelecidos.

DA DESPESA

ART. 8º - Para fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão e, o atendimento das necessidades básicas de funcionamento, bem como tomados os devidos cuidados para as de caráter compulsório, de natureza permanente e as destinadas à manutenção dos serviços públicos anteriormente criados, sejam dotados de recursos suficientes para evitar dessa forma, a formação de um falso Superavit de Orçamento Corrente, ou de uma aparente capacidade própria para investir ou para ampliar os serviços prestados à comunidade, prejudicando assim os já existentes ou projetados em execução.

ART. 9º - A despesa deverá ser classificada em cada órgão dos Poderes



res do Município, por Unidade Orçamentária, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4,320/64, e alterações posteriores, observado o disposto no parágrafo único do artigo segundo desta Lei.

ART. 10 - Os limites globais da despesa dos Poderes, do Município na Proposta Orçamentária, obedecerão os parâmetros desta Lei.

ART. 11 - A Lei Orgânica Anual deverá, em consequência do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município respectivamente, destinar:

I - Trinta por cento (30%), no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 12 - O Orçamento do Município terá por base, entre outros, os seguintes objetivos:

I - Objetivos Gerais:

- A) Município autônomo;
- B) Atender o disposto na Lei Orgânica Municipal;

II- Objetivos Específicos:

A) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

- 1) O desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania;
- 2) A valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- 3) Atuação no ensino fundamental e na pré-escola;
- 4) Dispor de recursos para o atendimento do excepcional, transporte escolar, dos analfabetos, da merenda escolar e material didático;



- 5) Formação de profissionais nas áreas que houver carências de professores;
- 6) Atualização e aperfeiçoamento dos professores municipais;
- 7) Política especial para a formação a nível médio, de professores para as áreas iniciais do ensino fundamental;
- 8) A proteção ao patrimônio cultural;
- 9) Dispor de recursos para a infra-estrutura de pontos turísticos;
- 10) Dispor de recursos para a promoção do desporto educacional;
- 11) Dispor de recursos para a promoção da Cultura.

B) NA ÁREA DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE:

- 1) Fornecer apoiotecnológico à produção, dentro de suas limitações territoriais;
- 2) Planejamento agrícola democrático e participativo;
- 3) Definir conteúdos das políticas e coleccionar estratégias na questão de programas para a agricultura e pecuária;
- 4) Elaborar planos operativos, estabelecer e selecionar estratégias frente a dinâmica de transformação da agricultura;
- 5) Recuperação, conservação e manejo do solo e da água;
- 6) Recursos para projetos de eletricidade, irrigação e reflorestamento;
- 7) Prover recursos para a devida infraestrutura na Área Industrial do Município;
- 8) Providenciar recursos para gradativamente solucionar a questão da recuperação dos solos desertificados, bem como prevenir a desertificação;

- 9) Estabelecer projetos pilotos para a pequena propriedade;
- 10) Elaborar projetos de hortifrutigranjeiros na área urbana.

C) NA ÁREA DA ORDEM E SEGURANÇA SOCIAL:

- 1) Garantir em conjunto com o Estado e a Segurança Social
- 2) Acompanhar e fiscalizar os programas de assistência e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiências;
- 3) Incentivar a criação de conselhos comunitários, além de criar programas de prevenção e atendimento e ao adolescente com relação a entorpecentes e drogas;
- 4) Promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição da riqueza, o estímulo a permanência no campo e, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

D) NA ÁREA DA SAÚDE:

- 1) Em colaboração com a União e o Estado, desenvolver ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, atendimento as peculiaridades locais;
- 2) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;
- 3) Executar os serviços de vigilância, epidemiológica sanitária, saneamento básico e, orientar a alimentação e a nutrição;
- 4) Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana;
- 5) Celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
- 6) Desenvolver as ações de serviços públicos de saúde.



E) NA ÁREA DE SERVIÇOS URBANOS:

- 1) Atender os serviços essenciais de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e iluminação pública;
- 2) Conservação de praças, parques e jardins;
- 3) Ampliação da pavimentação asfáltica e com pedras irregulares nas vias urbanas;
- 4) Sinalização do trânsito nas vias urbanas;
- 5) Saneamento básico;
- 6) Conservação do Cemitério Municipal.

F) NA ÁREA DOS SERVIÇOS RURAIS:

- 1) Lutar pelo aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de telefonia rural;
- 2) Em colaboração com o Estado, procurar aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento de água;
- 3) Conservar em perfeitas condições de trafegabilidade as rodovias municipais;
- 4) Conservar e equipar o parque de máquinas rodoviárias municipais.

DAS PRIORIDADES

ART. 13 - A destinação de recursos no Orçamento Municipal para cada Unidade Orçamentária dos Poderes do Município, deverá atender as seguintes prioridades gerais em grau descendente:

- I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;



- II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolso, devolução de receita, etc...
 - III - Recursos para despesas de caráter permanente como aluguéis, água, luz, telefone, etc...
 - IV - Recursos para atendimento de serviços públicos anteriormente criados;
 - V - Aquisição de equipamentos;
 - VI - Conclusão de obras;
 - VII - Expansão dos serviços públicos;
 - VIII- Obras novas para o uso comum do povo;
 - IX - Obras novas para o uso restrito da administração;
 - X - Obras novas para o uso exclusivo dos Órgãos Municipais;
 - XI - Concessão de auxílios;
- Parágrafo Único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo de cronograma físico financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município através de financiamento, acordo, convênio, contrato ou doação, tenha destinação específica.

ART. 14 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no Programa de Trabalho da Administração Municipal as despesas com:

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde;
- III - Conservação do solo e produção agropecuária;

- IV - Conservação e melhoria das estradas;
- V - Industrialização;
- VI - Serviços Urbanos;
- VII - Habitação Popular.

DAS METAS

- ART 15 - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal são parte integrante desta Lei, as quais na Proposta Orçamentária Anual, sempre que for o caso, ser quantitativas fisicamente, para cada programa e para cada Unidade Orçamentária.
- ART 16 - Se até a elaboração da Proposta Orçamentária não se confirmarem as expectativas de projeção da receita ou de custos estimados, as metas previstas deverão sofrer o necessário a juste, obedecidas as prioridades estabelecidas nos artigos 13 e 14 desta Lei.
- Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese neste artigo durante a execução do Orçamento, o Poder Executivo através da Programação Financeira de Desembolso, promoverá os ajustes necessários, levando em conta as prioridades estabelecidas por esta Lei, e dando imediato conhecimento das providências, tomadas, ao Poder Legislativo.
- ART 17 - A Programação Financeira de Desembolso, deverá também levar em conta as prioridades estabelecidas nesta Lei.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA

- ART 18 - Na Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 1994, a distribuição de recursos, no seu aspecto global obedecerá aos parâmetros da Legislação Financeira.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

ART. 19 - A Política Tributária Municipal poderá em 1995, sofrer alterações com a efetivação da Taxa de Melhorias, o IPTU e os demais Tributos Legais.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

ART. 20 - A Proposta Orçamentária deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além dos recursos destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, proventos, encargos sociais e de outros estabelecidos na Legislação específica, recursos para:

I - Implantação do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e Reforma Administrativa, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal

ART. 21 - A concessão de reajuste da remuneração e aumento salarial real somente poderá ser feita, desde que atendidas as seguintes condições;

- a) Que a receita própria municipal tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior, um acréscimo real;
- b) Que a receita geral do Município excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou a alienação de bens móveis ou imóveis e convênios do Município, tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior um acréscimo real;
- c) Que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e/ou quantitativa dos serviços públicos municipais;

ART. 22 - No exercício de 1995, o preenchimento de cargos de provimento efetivo, vagos, somente poderá ser feita através de Concurso Público e desde que a vacância seja decorrente de apo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

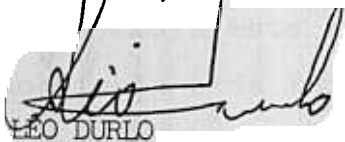
Senhores Vereadores:

O presente Projeto, cumprindo o art. 102, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, estabelece as diretrizes para o ano de 1995. Muito poucas alterações foram feitas em relação aos objetivos de 1994, uma vez que a dinâmica administrativa não sofreu grandes alterações.

Como município novo, temos muito a fazer em todos os setores e nenhum deles pode ficar estagnado.

Os objetivos específicos destinam-se às áreas de Educação, Cultura, esporte, Ciência e Tecnologia, Agricultura, Meio Ambiente, Saúde, Ordem e Segurança Social, Serviços Urbanos e Rurais. Certos de vossa atenção e colaboração é que pedimos a discussão e aprovação deste Projeto.

Atenciosamente,



LEO DURLO

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Manoel Viana rumo ao futuro".

sentadoria, falecimento e exoneração, demissão por justa causa e decorrente de implantação da Reforma Administrativa, desde que comprovadamente não existam recursos humanos ociosos dentro da própria repartição municipal.

Parágrafo Único - Quando a demissão decorrer por falta de recurso para a continuidade de obras ou serviços, o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de recursos financeiros para sua retomada.

ART. 23 - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitados a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita corrente, e atenderão o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesa de pessoal que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;

ART. 24 - Revoga-se as disposições em contrário.

APROVADO

..... / / 19

ART. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

~~REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:~~ Prefeitura Municipal em Manoel Viana

Em 18.10.94.

30 de agosto de 1994.

Assinado
D. Durlo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 033/94.

"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

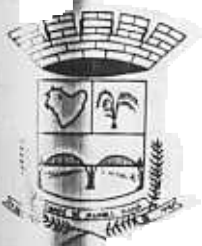
Art. 1º - A elaboração do Projeto Orçamentário do Município de Manoel Viana, para o exercício econômico de 1995, obedecerá às disposições e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária a que se refere o Artigo anterior deverá obedecer, ainda, os princípios da universalidade, da unidade da periodicidade, da exatidão, da clareza e da publicidade, bem como identificar o Programa de Trabalho, a ser desenvolvido em cada Unidade Orçamentária da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa de Trabalho a que se refere o Artigo deverá ser identificado, em cada Unidade Orçamentária, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria nº 09/74/SEPAN/PR ou de outra que vier a substituí-la, e a natureza da despesa será explicada a nível de elementos.

DA RECEITA

Art. 3º - A estimativa própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão no momento de encaminhamento da Proposta

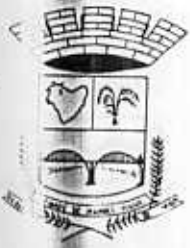


Orçamentária Anual, ser explicitada nos respectivos quadros demonstrativos.

- ART. 4º - As receitas provenientes de Transferências Constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na Proposta Orçamentária com base nas informações fornecidas aplicando-se os reajustes necessários.
- ART. 5º - Na Proposta Orçamentária, a forma de apresentação da receita, deverá obedecer à classificação estabelecida pela Portaria nº 03/90-SEPAN/PR, ou outra que vier a substituí-la.
- ART. 6º - O Orçamento deverá consignar com receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de Transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, relativos a convênios, contratos, auxílios, subvenções e doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tem como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.
- ART. 7º - A Lei Orçamentária deverá estabelecer, ainda quanto as Operações de Crédito por antecipação da Receita forem necessários, quais os limites que deverão ser estabelecidos.

DA DESPESA

- ART. 8º - Para fixação da despesa deverão ser levados em conta os critérios que atendam ao princípio da exatidão e, o atendimento das necessidades básicas de funcionamento, bem como tomados os devidos cuidados para as de caráter compulsório, de natureza permanente e as destinadas à manutenção dos serviços públicos anteriormente criados, sejam dotados de recursos suficientes para evitar dessa forma, a formação de um falso Superavit de Orçamento Corrente, ou de uma aparente capacidade própria para investir ou para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

ampliar os serviços prestados à comunidade, prejudicando assim os já existentes ou projetados em execução.

- ART. 9º - A despesa deverá ser classificada em cada Órgão dos Poderes do Município, por Unidade Orçamentária, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e alterações posteriores, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo Segundo desta Lei.
- ART. 10 - Os limites globais da despesa dos Poderes do Município na Proposta Orçamentária, obedecerão os parâmetros desta Lei.
- ART. 11 - A Lei Orgânica Anual deverá, em consequência do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município respectivamente, destinar:
- I - Trinta por cento (30%), no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.
- ART. 12 - O Orçamento do Município terá por base, entre outros, os seguintes objetivos:
- I - Objetivos Gerais:
 - A) Município Autônomo;
 - B) Atender o disposto na Lei Orgânica Municipal;
 - II - Objetivos Específicos:
 - A) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
 - 1) O desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania;
 - 2) A valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da Lei, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

- 3) Atuação no ensino fundamental e na pré-escola;
- 4) Dispor de recursos para o atendimento do excepcional, transporte escolar, dos analfabetos, da merenda escolar e material didático;
- 5) Formação de profissionais nas áreas que houver carências de professores;
- 6) Atualização e aperfeiçoamento dos professores municipais;
- 7) Política especial para a formação a nível médio, de professores para as áreas iniciais do ensino fundamental;
- 8) A proteção ao patrimônio cultural;
- 9) Dispor de recursos para a infra-estrutura de pontos turísticos;
- 10) Dispor de recursos para a promoção do desporto educacional;
- 11) Dispor de recursos para a promoção da Cultura;
- 12) Dar apoio logístico e financeiro a grupos comunitários de dança, teatro, música, esporte e difusão do Tradicionalismo, inclusive oferecendo subsídios aos munitores da área.

B) NA ÁREA DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE:

- 1) Fornecer apoio tecnológico à produção, dentro de suas limitações territoriais;
- 2) Planejamento agrícola democrático e participativo;

pólíticas e coleccionar estraté



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

4) Promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição da riqueza, o estímulo a permanência no campo e, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

D) NA ÁREA DA SAÚDE:

1) Em colaboração com a União e o Estado, desenvolver ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, atendimento as peculiaridades locais;

2) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

3) Executar os serviços de vigilância, epidemiológica sanitária, saneamento básico e, orientar a alimentação e a nutrição;

4) Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana;

5) Celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

6) Desenvolver as ações de serviços públicos de saúde.

E) NA ÁREA DE SERVIÇOS URBANOS:

1) Atender os serviços essenciais de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e iluminação pública;

2) Conservação de praças, parques e jardins;

3) Ampliação da pavimentação asfáltica e com pedras irregulares nas vias urbanas;

4) Sinalização do trânsito nas vias urbanas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

4) Promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição da riqueza, o estímulo a permanência no campo e, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

D) NA ÁREA DA SAÚDE:

- 1) Em colaboração com a União e o Estado, desenvolver ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, atendimento as peculiaridades locais;
- 2) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;
- 3) Executar os serviços de vigilância, epidemiológica sanitária, saneamento básico e, orientar a alimentação e a nutrição;
- 4) Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana;
- 5) Celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
- 6) Desenvolver ações de serviços públicos de saúde.

E) NA ÁREA DE SERVIÇOS URBANOS:

- 1) Atender os serviços essenciais de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e iluminação pública;
- 2) Conservação de praças, parques e jardins;
- 3) Ampliação da pavimentação asfáltica e com pedras irregulares nas vias urbanas;
- 4) Sinalização do trânsito nas vias urbanas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

- 5) Saneamento básico;
 - 6) Conservação do Cemitério Municipal.
- F) NA ÁREA DOS SERVIÇOS RURAIS:
- 1) Lutar pelo aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de telefonia rural;
 - 2) Em colaboração com o Estado, procurar aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento de água;
 - 3) Conservar em perfeitas condições de trafegabilidade as rodovias municipais;
 - 4) Conservar e equipar o parque de máquinas rodoviárias municipais.

DAS PRIORIDADES

ART. 13º - A destinação de recursos no Orçamento Municipal para cada Unidade Orçamentária dos Poderes do Município, deverá atender as seguintes prioridades gerais em grau descendente:

- I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;
- II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolso, devolução de receita, etc...
- III - Recursos para despesas de caráter permanente como aluguéis, água, luz, telefone, etc...
- IV - Recursos para atendimento de serviços públicos ante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

- V - Aquisição de equipamentos;
- VI - Conclusão de obras;
- VII - Expansão dos serviços públicos;
- VIII - Obras novas para o uso comum do povo;
- IX - Obras novas para o uso restrito da administração;
- X - Obras novas para o uso exclusivo dos Órgãos Municipais;
- XI - Concessão de auxílios;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo de cronograma físico financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município através de financiamento, acordo, convênio, contrato ou doação, tenha destinação específica.

Art. 14 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no Artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no Programa de Trabalho da Administração Municipal as despesas com:

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde;
- III - Conservação do Solo e produção agropecuária;
- IV - Conservação e melhoria das estradas;
- V - Industrialização;;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

VII - Habitação Popular.

DAS METAS

ART 15 - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal são parte integrante desta Lei, as quais na Proposta Orçamentária Anual, sempre que for o caso, ser quantitativas fisicamente, para cada programa e para cada Unidade Orçamentária.

ART 16 - Se até a elaboração da Proposta Orçamentária não se confirmarem as expectativas de projeção da receita ou de custos estimados, as metas previstas deverão sofrer o necessário ajuste, obedecidas as prioridades estabelecidas nos Artigos 13 e 14 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese neste artigo durante a execução do Orçamento, o Poder Executivo através da Programação Financeira de Desembolso, promoverá os ajustes necessários, levando em conta as prioridades estabelecidas por esta Lei, e dando imediato conhecimento das providências, tomadas, ao Poder Legislativo.

ART 17 - A Programação Financeira de Desembolso, deverá também levar em conta as prioridades estabelecidas nesta Lei.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA

ART 18 - Na Lei Orçamentária Anual, referente ao Exercício de 1995, a distribuição de recursos, no seu aspecto global obedecerá aos parâmetros da Legislação Financeira.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

ART 19 - A Política Tributária Municipal poderá em 1995, sofrer alterações com a efetivação da Taxa de Melhorias, o IPTU e os demais tributos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

ART. 20 - A Proposta Orçamentária deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além dos recursos destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, proventos, encargos sociais e de outros estabelecidos na Legislação específica, recursos para:

I - Implantação do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e Reforma Administrativa, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

ART. 21 - A concessão de reajuste da remuneração e aumento salarial real somente poderá ser feita, desde que atendidas as seguintes condições:

A) Que a receita própria municipal tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior, um acréscimo real;

B) Que a receita geral do Município excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou a alienação de bens móveis ou imóveis e convênios do Município, tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior um acréscimo real;

C) Que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e/ou quantitativa dos serviços públicos municipais;

ART. 22 - No exercício de 1995, o preenchimento de cargos de provimento efetivo, vagos, somente poderá ser feita através de Concurso Público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento e exoneração, demissão por justa causa e decorrente de implantação da Reforma Administrativa, desde que comprovadamente não existam recursos humanos ociosos dentro da própria repartição municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a demissão decorrer por falta de recurso para a continuidade de obras ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"Manoel Viana rumo ao Futuro"

feito quando ficar comprovada existência de recursos financeiros para sua retomada.

ART. 23 - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitados a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita corrente, e atenderão o disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente Artigo o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesa de pessoal que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

ART. 24 - Revoga-se as disposições em contrário.

ART. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal em Manoel Viana,
11 de outubro de 1994.

Ver. SIDINEI MARGANTE
Presidente

Ver. ROSCENIA LUIS

COMISSÃO

Ver. Jorge Manara

DE

Ver. Valdir Witt

ECONOMIA